



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002221/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.833 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ AUGUSTO CEREZER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

BOLSAS DE ESTUDO. DOAÇÃO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.
REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

Somente ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços, na forma do artigo 26. da Lei nº 9.250/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA - Redator designado.

EDITADO EM: 16/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Contra LUIZ AUGUSTO CEREZER foi lavrado Auto de Infração, fls 2/6, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2004 a 2007, no valor total de R\$ 23.658,16, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2009.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R P F

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 e 2007

Ementa: NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. A eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da sentença, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte do processo de que decorreu o acórdão.

INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

BOLSAS DE ESTUDO E PESQUISA. Somente são isentas as bolsas de estudo caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas pesquisas não representem vantagem para o doador e nem importem contraprestação de serviços.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Os valores apurados em procedimento fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

A infração detalhada no Auto de Infração, foi omissão de rendimentos recebidos sob a forma de bolsa de estudo da Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência – FATEC. No Relatório de Fiscalização, fls. 7/10, a autoridade fiscal faz extenso arrazoado, onde expõe as razões que conduziram pela tributação dos rendimentos recebidos sob a forma de bolsa de estudos, importando destacar os seguintes trechos:

“O contribuinte recebeu rendimentos pagos pela FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA – FATEC, CNPJ nº 89.252.431/0001-59, nos anos-calendários de 2004/2007, conforme comprovante de valores pagos emitidos pela fonte pagadora e que foram entregues pelo mesmo às folhas (36 a 61). Estes rendimentos foram considerados pelo contribuinte em suas declarações de ajuste exercícios 2005 a 2008 como sendo isentos e não-tributáveis.

(...)

Para esclarecermos se tais rendimentos são isentos ou tributáveis, analisamos as cópias dos Projetos nºs 90.132, 95.295, 95.934 e 95.955, as quais foram entregues pela FATEC, mediante Termo de Recebimento de 16/06/09. (Anexo às fols. 97 e 98).

(...)

Está muito claro nos presentes projetos, que se trata de uma prestação de serviços e não se um projeto de pesquisa.

(...)

Além disso, a análise dos referidos contratos demonstra que os recursos obtidos para o pagamento das bolsas de estudo e pesquisa e bolsas de inovação tecnológica atribuídas aos projetos não constituem doação civil aos servidores, pois os valores pagos quanto às bolsas em questão foram cotados nos custos dos projetos, não onerando o patrimônio da UFSM nem o da FATEC, o que demonstra a perda do caráter de liberalidade quanto à transferência patrimonial do doador para o donatário, essencial para a natureza da doação civil.”

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/04/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 470, o contribuinte apresentou, em 12/04/2011, recurso voluntário, fls. 455/467, reafirmando as alegações constantes em sua impugnação na estância *à quo*, quais sejam:

1º) O recorrente recebeu bolsas, doações, isentas de tributação pelo imposto de renda;

2º) Em todos os projetos abordados pela fiscalização no auto de infração, o contribuinte atuou na pesquisa, sendo que todos, independentemente de qual fosse a entidade que financiou à FATEC a execução do projeto.

3º) No caso em tela, a FATEC nada ganhou economicamente com o projeto em que o autor autuou, até porque a FATEC é instituição sem fins econômicos.

Por fim, cita ações judiciais relativas ao tema e requer anulação do auto de infração.

É o relatório

Voto

Cuida o presente presente lançamento de omissão de rendimentos, contra o qual a contribuinte se insurge alegando que os valores recebidos da FATEC são relativos à bolsa de estudo e que se enquadrariam nas condições de rendimentos isentos e não tributáveis.

No que se refere à bolsa de estudo, a regra geral é a tributação, como se depreende pela leitura do art. 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), abaixo transcrito:

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769, de 1998, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

A isenção se restringe à hipótese descrita no artigo 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, matriz legal do artigo 39, inciso VII do citado RIR/1999:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Dos dispositivos acima transcritos resta claro que somente são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudo que se caracterize como doação, ou seja, quando recebidos exclusivamente para proceder a estudo e pesquisa e o resultado dessas atividades não represente vantagem para o doador e não caracterize contraprestação de serviço.

No presente caso, restou perfeitamente demonstrado no Relatório de Fiscalização, fls. 7/11, que a doadora dos recursos utilizados no pagamento da bolsa de estudo se beneficiou dos resultados da atividade desenvolvida pelos bolsistas. Em casos análogos assim tem decidido esse Conselho:

Ementa: BOLSAS DE ESTUDO. DOAÇÃO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE VANTAGEM PARA O DOADOR E NÃO CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

Somente ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços, na forma do art. 26 da Lei nº 9.250/96. Recurso Negado. (Acórdão nº 2102-001.228 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária).

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Processo nº 11060.002221/2009-71
Acórdão nº **2101-001.833**

S2-C1T1
Fl. 511

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA